



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

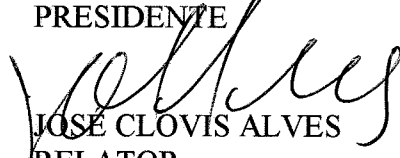
PROCESSO Nº. : 13982/000.176/95-31
RECURSO Nº. : 09.041
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1994
RECORRENTE : CÉSAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.896

ISENÇÃO ART 6º, INC VII letra "b", Lei 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.176/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.896
RECURSO Nº. : 09.041
RECORRENTE : CÉSAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado intimado através do documento de folha 04, a recolher o crédito tributário equivalente a 3.014,36 UFIR de IRPF e 1.507,19 UFIR de multa de ofício, exigência essa oriunda da revisão de sua declaração do exercício de 1994 na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada, (Caixa De Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI), cujos rendimentos e ganhos de capital não foram tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que os rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra b da Lei 7.713/88 pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos.

Que entende ser isento nos termos da legislação 1/3 da complementação de aposentadoria recebida da PREVI, por ter sido constituída com contribuições próprias do beneficiário durante toda vida funcional no Banco do Brasil.

Que a PREVI teve reconhecida imunidade tributária na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "C" da Constituição Federal de 1988.

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.176/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.896

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

Transcreve o artigo 40 inciso V letra “b” do RIR/94.

Que 33,33% dos rendimentos informados no Comprovante refere-se a rendimentos já tributados por ocasião dos recolhimentos junto à PREVI, entidade com imunidade, e, responsável pelos rendimentos, vez que trata-se de complemento de aposentadoria, sendo 1/3 pagos pelo fundo PREVI e 2/3 pelo Banco do Brasil.

Na prática nada mais é que a devolução pura e simples de numerários repassados pelo declarante ao fundo.

Que não tem sentido a decisão pois diz que parte da reclamatória procede e parte não procede, tornando a afirmativa nula nos termos do CTN.

Requer o cancelamento da decisão, mantendo os valores inicialmente apresentados pelo contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.176/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.896

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe esclarecer que a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento e não a impugnação. Tal medida foi tomada em virtude o erro de fato cometido na notificação de lançamento, erro aritmético, pois de um imposto devido no valor equivalente a 13.687,02 subtraindo-se 13.143,49 teríamos de imposto suplementar 543,33 e não 3.014,36 como consta do documento de folha 04.

Quanto ao mérito não assiste razão ao contribuinte.

O nobre recorrente faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há vinculação entre o “quantum” recolhido e o valor recebido, visto que não se pode prever por quanto tempo o beneficiário usufruirá do benefício; alguns morrerão mais cedo, receberão menor valor que outros que permanecerem vivos embora possam ter contribuído pelo mesmo período. Não se trata portanto de simples devolução visto que os valores compõem um fundo que é aplicado ou no mercado financeiro ou em outros investimentos, assim o montante não é composto apenas dos valores recolhidos atualizados mas também de ganhos obtidos ao longo do tempo.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.176/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.896

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei 7.713/88.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (Grifamos).**

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recorrente.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorreremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recorrente seria a imunidade da entidade pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

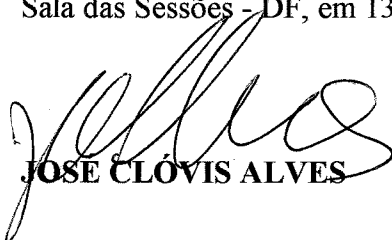
PROCESSO Nº. : 13982/000.176/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.896

Ora nenhuma a administração ou o julgador monocrático afirmou que a isenção não existe, pois está literalmente prevista, porém todos os pressupostos expressamente descritos na Lei devem ser cumpridos, no presente caso vimos que apenas uma parte foi satisfeita, pois a exigência de tributação dos rendimentos e ganhos de capital da entidade não foi cumprida, pois conforme o próprio recursante afirma é imune.

A exigência de tributação dos rendimentos da entidade de previdência para que se reconheça a isenção no momento da distribuição do benefício não está vinculada a condição jurídica da entidade e nem distribuição ou não de lucros ou dividendos, pois a lei não excluiu as entidades não lucrativas não cabendo ao poder tributante ou a qualquer julgador complementar a lei, com o objetivo de reconhecer isenção nela não prevista.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES